



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF/19796.82837-50

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.459, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2019, de autoria do Senador JORGE KAJURU, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado.*

O PL nº 1.459, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal brasileiro), para ampliar de 20% para 35% a área de Reserva Legal (RL) de imóvel situado no bioma Cerrado.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da futura Lei.

O ilustre Senador JORGE KAJURU, ao justificar o Projeto, argumenta que o desmatamento do bioma Cerrado pode trazer graves consequências para a economia e para o meio ambiente, visto que diversos serviços ambientais, como oferta de água, manutenção do solo e polinização, dependem da integridade de porções significativas de vegetação nativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os incisos VIII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 1.459, de 2019.

O PL propõe ampliar de 20% para 35% a área de Reserva Legal de imóvel situado no bioma Cerrado. Segundo o autor do Projeto, estudos indicariam que o efeito mais significativo para agricultura é a redução das chuvas, uma vez que a evapotranspiração da vegetação nativa do bioma e aquela proveniente de culturas revelou que, durante a estação seca, as áreas agrícolas reciclam 60% menos água do que as plantas originais do Cerrado.

Tal cenário indicaria que, para garantia do regime de águas e do funcionamento adequado dos ciclos produtivos, existiria necessidade de contenção do desmatamento do bioma Cerrado e, em decorrência, da recomposição da vegetação nativa.

Inicialmente, entende-se, no entanto, que a medida proposta no PL descaracteriza o Código Florestal brasileiro vigente (Lei nº 12.651, de 2012), estabelecido recentemente, após amplo, consistente e detalhado debate com todos os setores da sociedade brasileira. Importante ressaltar que a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal são importantes instrumentos brasileiros de defesa ambiental e foram instituídos pelo Código Florestal anterior, de 1965.

Após alterações, a RL ficou definida como sendo: 80%, no imóvel situado em área de florestas; 35%, no imóvel situado em área de cerrado; 20%, no imóvel situado em área de campos gerais para imóvel localizado na Amazônia Legal; e 20% para imóvel localizado nas demais regiões do País.

SF/19796.82837-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O novo Código Florestal brasileiro fez algumas alterações para fins de compensação, a depender do bioma e da atividade econômica desenvolvida, mas manteve os percentuais e conceitos que vinham sendo praticados. Com relação às APP, que, simplificadamente, são áreas marginais a corpos de água, topo de elevações, encostas, restingas, mangues e áreas em altitude superior a 1.800 metros, essenciais para proteger as fontes de água para os seres humanos e para a produção, o novo Código Florestal manteve sua utilização como forma de garantir a preservação ambiental dessas regiões ambientais sensíveis.

À luz dessas considerações, entende-se que faltaria razoabilidade, proporcionalidade e isonomia na ampliação proposta de 15% no percentual da Reserva Legal das propriedades rurais. Isso decorre do fato de que a ampliação dessa reserva de 20% para 35% ampliaria em 15% a área da propriedade que deverá ser preservada com cobertura de vegetação nativa. Portanto, ampliar a Reserva Legal nessa ordem corresponde a uma ampliação da exigência legal em 75%.

Portanto, pode-se dizer que a ampliação da Reserva Legal proposta contraria as regras técnicas protetivas estabelecidas recentemente pelo Código Florestal brasileiro, não é razoável, nem isonômica e tem um enorme potencial de produzir impacto econômico negativo para a produção agropecuária brasileira.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **rejeição** do PL nº 1.459, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19796.82837-50